



PRJ APRESENTADO EM AGC

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Modificativo Consolidado

Máquinas Vitória S/A
Industrial Vitória LTDA.
Vitória Industrial e
Exportadora LTDA.

Processo nº 5010970-48.2020.8.21.0022

(1º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas - RS)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelas empresas **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**, sociedade anônima com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050-460, CNPJ/MF 92.190.255/0001-82, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43300001822; **INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2001, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96001-970, CNPJ/MF 88.288.451/0001-17, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43200223262 e **VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro a Rua Hugo Carlos Lang, 2021, Casa, Distrito Industrial, Pelotas, RS, CEP 96050-460, CNPJ/MF 04.968.371/0001-12, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 4320486073-9.

RS

Rua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544

SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511



www.cpdma.com.br

Sumário

- 1. Definições**
- 2. Introdução**
 - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelo Grupo Vitória
 - 2.2. Histórico e Evolução
- 3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
- 4. Do Plano de Recuperação Judicial**
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.2.1 Da Alienação de Ativo e Destinação dos Recursos
- 5. Dos Credores: Classes e Pagamentos**
 - 5.1 Das Classes
 - 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes
 - 5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados
- 6. Dos Efeitos do Plano**
 - 6.1. Da Vinculação do Plano

- 6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais
- 6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida
- 6.4. Dos Credores Aderentes
- 6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano
- 6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação de Ativos

- 7.1. Teste de Razoabilidade do Plano (*Best Interest*).

8. Disposições Finais

- 8.1. Abrangência dos efeitos do Plano
- 8.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo plano
- 8.3. Cessão de Créditos
- 8.4. Início dos Prazos de Pagamento
- 8.5. Forma de Pagamento
- 8.6. Dos Bens Utilizados na Atividade das Recuperandas
- 8.7. Alteração do Plano
- 8.8. Lei Aplicável

1. Definições

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por

sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.593.890/000150, na pessoa do Dr. Laurence Bica Medeiros, inscrito na OAB/RS nº 56.691, com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900, cnj. 701/703, e em Novo Hamburgo/RS, na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111/112; nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Recuperando existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não

participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação do Grupo Recuperando.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (21/06/2021).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, em 23/09/2020, o Grupo Recuperando ajuizou pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de recuperação judicial, a fim de que fossem antecipados os efeitos do *stay period*, de modo que as ações e execuções judiciais e extrajudiciais fossem suspensas, pelo prazo de 30 dias, até que as empresas pudessem reunir toda a documentação necessária para a apresentação do pedido principal.

Concedida tutela cautelar pleiteada, nos termos do artigo 308, do CPC, as empresas apresentaram seu pedido principal de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob nº 50109704820208210022, e teve deferido seu processamento pelo douto juízo em 06/09/2021.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das

atividades empresarial e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, o Grupo Recuperando traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas

O Grupo Vitória é formado por três sociedades:

MÁQUINAS VITÓRIA S/A. Ativa desde 03/11/2005.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 92.190.255/0001-82 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43.300.0018.22.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de indústria, comércio, importação, exportação e representação por conta própria e/ou alheia de equipamentos destinados ao cultivo, à colheita, à secagem, ao beneficiamento, à movimentação e ao armazenamento de produtos agrícolas, indústria, comércio, importação, exportação e representação por conta própria e/ou alheia de estruturas metálicas e de produtos metalúrgicos, a realização de montagens industriais e o exercício de toda e qualquer atividade referente ao ramo de metal-mecânica, exploração do florestamento e reflorestamento, inclusive a comercialização de produtos florestais.

VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA. Ativa desde 03/11/2005.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 04.968.371/0001-12 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4320486073-9.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas, peças e equipamentos destinados ao cultivo, colheita, secagem beneficiamento e armazenamento de grãos, montagens industriais de estruturas para secagens, beneficiamento e armazenagem de grãos e representação comercial de outras empresas.

INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA. Ativa desde 03/11/2005.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 88.288.451/0001-17 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43200223262.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de exploração das atividades agrícolas e pecuárias, inclusive apicultura, avicultura e outras, de pequenos animais; b) exploração de indústrias extrativas vegetal e animal; c) comércio, exportação, importação e representação por conta própria e/ou alheia de produtos agrícolas e pecuários e equipamentos destinados ao cultivo, a colheita, à secagem, ao beneficiamento, à movimentação e ao armazenamento de produtos agrícolas; d) indústria, comércio, exportação, importação e representação por conta própria e/ou alheia de estruturas metálicas, de máquinas e implementos agrícolas ; e) serviços de secagens de grãos ; f) locação de imóveis; g) participação no capital de outra sociedades, montagens industriais.

2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que o Grupo Recuperando explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que sejam indicadas as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

O Grupo Recuperando iniciou suas atividades no ano de 1972, prestando aos seus clientes serviços de fabricação de máquinas e equipamentos e, não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, ingressou em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado.

Neste cenário adverso, as empresas do grupo enfrentaram e enfrentam dificuldades com a queda no volume de seus atendimentos e o encolhimento de suas operações, resultando em queda de faturamento, dificultando a administração do fluxo de caixa.

A queda do faturamento médio mensal registrada entre os anos de 2018 a 2020, não caucionou apenas a redução do volume em negócios, como se apresentou em forma de um cenário nebuloso para o controle do fluxo de caixa.

RS

Rua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544

SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511



www.cpdma.com.br

Dessa forma, a Recuperação Judicial mostrou-se indispensável para preservar as empresas e seus credores, a fim de que seja possibilidade a continuidade de suas operações e a manutenção dos postos de trabalho gerados.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Grupo Recuperando.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização do Grupo Recuperando está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência do Grupo Recuperando, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos

comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção e a geração de novos empregos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II- demonstração de sua viabilidade econômica; e

III- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

As momentâneas dificuldades apresentadas pelo Grupo Vitória serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição

elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo já anexado aos autos, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

4.2.1 Da Alienação de Ativo e Destinação dos Recursos

Com o objetivo de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, e como parte das medidas de reestruturação financeira, as Recuperandas promoverão a alienação do imóvel descrito no Laudo de Avaliação anexo: *lote 1 (4.022,95m²) , lote 2 (16.454,53m²) descrito no mapa, rua Hugo Carlos Lang , 2001 em frente ao Viaduto Principal do Distrito Industrial de PELOTAS e de Acesso a Cidade onde se encontram as BR 392 e a BR 116, matrícula de imóveis n º62.989 do REGISTRO DE IMÓVEIS - PELOTAS - 1 º ZONA COMARCA DE PELOTAS RS.*

A alienação será realizada em conformidade com os artigos 50, inciso XVI, e 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, resguardadas eventuais garantias reais existentes, cuja alienação dependerá da anuência expressa dos credores titulares da garantia real, conforme o § 1º do art. 50 da LREF.

A venda será realizada preferencialmente por meio de leilão judicial, leilão extrajudicial, processo competitivo ou venda direta, conforme melhor conveniência das Recuperandas e com acompanhamento do Administrador Judicial, garantida a publicidade, avaliação prévia atualizada e maximização do valor de venda, em benefício do soerguimento das Recuperandas e dos interesses dos credores.

Os recursos líquidos obtidos com a venda do referido ativo serão destinados, prioritariamente, ao pagamento integral dos créditos trabalhistas classificados na Classe I, conforme artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições e os limites estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Havendo saldo remanescente após a quitação dos créditos trabalhistas referidos no item **5.2.1**, este será alocado, na seguinte ordem: (i) ao pagamento dos créditos das demais classes de credores, conforme a ordem de prioridade estabelecida no Plano de Recuperação Judicial e na Lei nº 11.101/2005; e (ii) à geração de fluxo de caixa das Recuperandas, para custeio de suas atividades operacionais e cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A alienação do ativo será realizada em conformidade com as normas aplicáveis, com ampla transparência, assegurando-se a maximização do valor do bem em benefício dos credores e da continuidade das Recuperandas.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (10/10/2019), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II – titulares de créditos com garantia real;*
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

iv- titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação/votação da AGC e do Comitê de Credores, não se estendendo para outros aspectos do processo nem vinculando os termos do plano de pagamentos no PRJ.

Ademais, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A propósito, a esta conclusão se chegou na I Jornada de Direito Comercial do CJF, a qual foi consolidada no **Enunciado nº 57**, com o seguinte texto: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro do teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe estão inseridos todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, que serão pagos da seguinte forma:

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Prazo: 03 (três) anos, contados da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, observando-se, portanto, o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/05.

Deságio: Sem deságio. O valor principal dos créditos será mantido integralmente, sem qualquer deságio.

Correção: TR + 4% a.a.

Amortização: Pagamento à vista em até 36 meses a contar da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial.

Forma de pagamento: os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada por e-mail ou peticionamento nos autos.

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Os créditos pertencentes à Classe III, conforme definido no inciso III do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, serão pagos nos seguintes termos:

Prazo: 09 (nove) anos, contados da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial.

Deságio: Sem deságio. O valor principal dos créditos será mantido integralmente, sem qualquer deságio.

Carência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) que

aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial.

Correção: O saldo devedor será atualizado desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da aprovação do plano na AGC, pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% ao mês, com capitalização mensal. Os encargos referentes a esse período serão incorporados ao capital, compondo o saldo devedor consolidado. Após a aprovação do plano na AGC, o saldo devedor será acrescido de encargos financeiros correspondentes à TR + 1,0% (um por cento) ao mês, calculados e capitalizados mensalmente.

- a) Os encargos financeiros incidentes durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos integralmente juntamente com as parcelas de capital;
- c) Os encargos básicos (TR) e adicionais (juros) serão calculados e capitalizados mensalmente, na data-base da operação, bem como em caso de vencimento antecipado ou liquidação da dívida.
- d) Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Amortização: Pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, a contar da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, conforme o Sistema de Amortização Constante (SAC), acrescidas dos encargos

financeiros acima estipulados, os quais deverão ser pagos integralmente com as parcelas de capital. Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela: Incidirão juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, e Multa de 2% sobre o valor em aberto.

Forma de pagamento: Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

6. Dos Efeitos do Plano.

6.1. Da Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam as recuperandas e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

A partir da homologação judicial do Plano, os credores sujeitos aos seus efeitos não poderão ajuizar ou prosseguir com execuções judiciais ou outros atos de constrição patrimonial relacionados a créditos abrangidos pelo Plano, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, inclusive aquelas relativas ao descumprimento do Plano ou à discussão de questões que não tenham sido objeto de deliberação pela Assembleia Geral

de Credores.

6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Dos Credores Aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no

âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

Importante destacar que não haverá mudança quanto à natureza do crédito, o credor apenas irá aceitar as mesmas condições aqui previstas, mantendo o seu direito em quaisquer outros aspectos que seja inerente ao seu crédito.

6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores poderão ceder seus créditos a terceiros, independentemente de anuência das Recuperandas, sendo a comunicação à Recuperanda e ao Administrador Judicial necessária apenas para atualização de cadastro e processamento de pagamentos futuros. A ausência de comunicação tempestiva poderá atrasar o pagamento das parcelas vincendas, sem, contudo, prejudicar a validade da cessão.

6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse

ponto.

6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo por determinação judicial após a homologação judicial do Plano, levando em consideração o prazo de fiscalização a ser atribuído pelo juízo. Outrossim, consoante disposição do art. 61, o prazo de fiscalização deverá ser de, no máximo, 02 (dois) anos.

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo.

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, indicam que os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo foram anexados ao Evento 112.

7.1. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

8. Disposições Finais.

8.1. Abrangência dos efeitos do Plano

O presente plano produz efeitos em relação a todas as Obrigações Sujeitas aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, estejam elas relacionadas ou não no Quadro de Credores.

8.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo Plano

Uma vez que o presente plano seja aprovado pelos credores, na forma da Lei 11.101/05, e seja, ato contínuo, concedida a recuperação pelo Juízo da Recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, todas as Obrigações Sujeitas se considerarão por inteiramente novadas nas condições aqui e termos aqui dispostos, para os efeitos expressamente previstos no art. 59 da Lei 11.101/05 e art. 360 e seguintes do Código Civil, no que aplicáveis.

8.3. Cessão de Créditos

Após a Concessão da RJ, os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as cessões serão comunicadas exclusivamente à Recuperanda.

8.4. Início dos Prazos de Pagamento

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a homologação do Plano de Recuperação e após o

decorso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

8.5. Forma de Pagamento

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), Chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os seus dados bancários ou do procurador com poderes para receber e dar quitação, à recuperanda em até 10 dias corridos antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

Caso a comunicação da conta não aconteça nesse período, o pagamento o valor da parcela será lançado no saldo a pagar, distribuindo-se de forma igualitária nas parcelas vincendas. Sob nenhuma hipótese serão pagos valores cuja referência seja anterior à apresentação da conta (chave) para depósito.

A comunicação deverá ser encaminhada para o e-mail reestruturacao@cpdma.com.br com notificação de leitura, possibilitando que o credor tenha a comprovação do recebimento em caso de não pagamento. Se por algum motivo o credor não receber a confirmação de leitura ou o e-mail retornar como não recebido, poderá, apenas nesses casos, apresentar a indicação de conta nos autos da recuperação, justificando a forma alternativa da apresentação das contas.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar pagamentos, desde

que haja concordância expressa dos demais credores da mesma subclasse, ou mediante aprovação em assembleia geral de credores, resguardado o princípio do tratamento isonômico entre os credores da mesma classe, nos termos da Lei 11.101/05.

8.6. Dos Bens Utilizados na Atividade das Recuperandas

Todos os bens que compõem o ativo operacional das recuperanda, discriminados no Laudo de Avaliação de Ativos são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das Recuperandas e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

8.7. Alteração do Plano

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

8.8. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Porto Alegre (RS), 14 de abril de 2025.

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin

OAB/RS 85.869

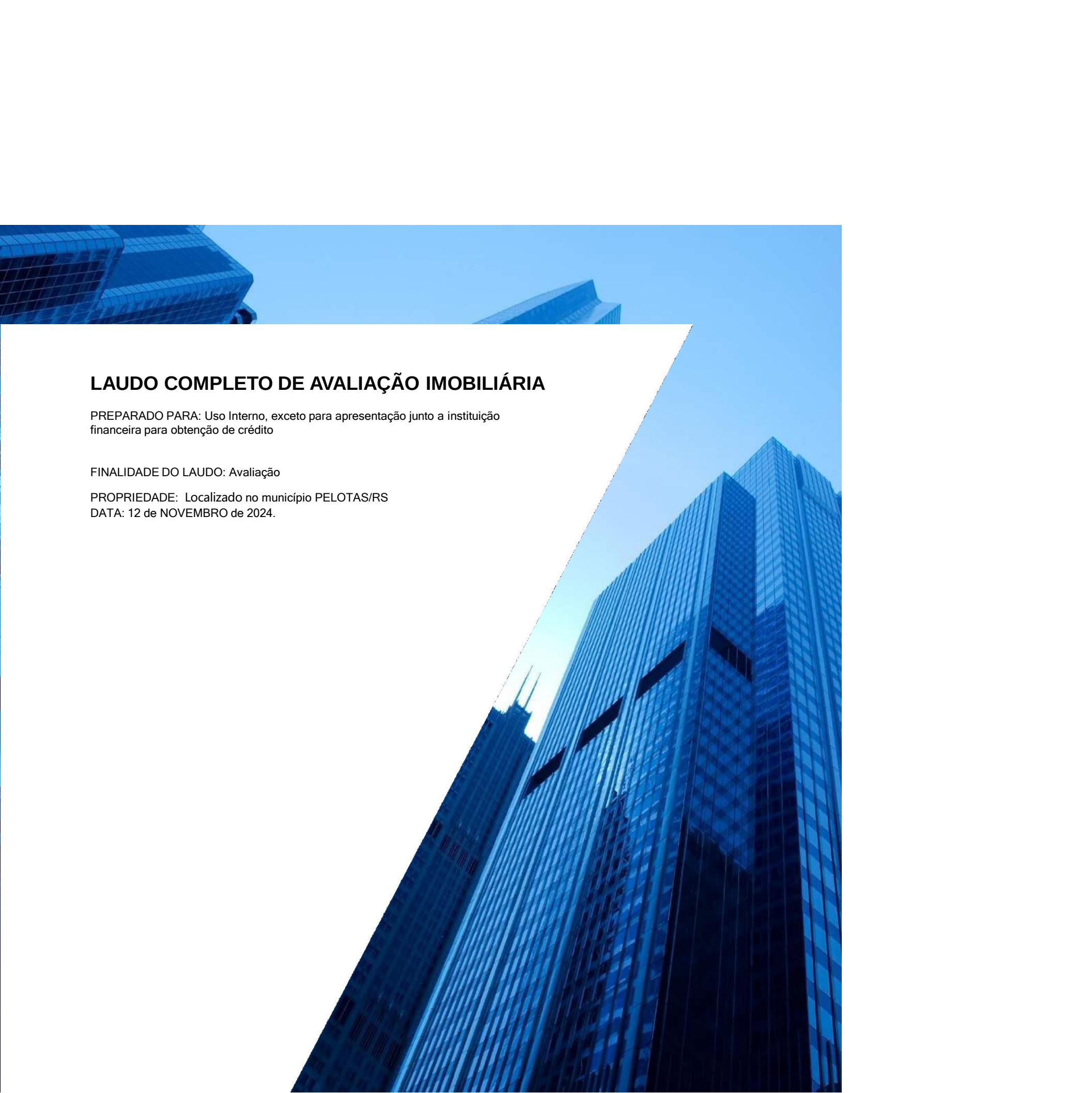
RS

Rua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544

SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511





LAUDO COMPLETO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

PREPARADO PARA: Uso Interno, exceto para apresentação junto a instituição financeira para obtenção de crédito

FINALIDADE DO LAUDO: Avaliação

PROPRIEDADE: Localizado no município PELOTAS/RS
DATA: 12 de NOVEMBRO de 2024.

Pelotas, 12 NOVEMBRO de 2024.

DORO E LAUZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS CNPJ: 53.095.760/0001-96 E CRECI: 27555J.
Av, Ferreira Viana , 852, Loja -Areal, Pelotas/RS.

Ref.: Laudo Completo de Avaliação Imobiliária do imóvel RESIDENCIAL, situado no município de PELOTAS/RS,

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de **MÁQUINAS VITÓRIA S.A CNPJ: ,** a DORO E LAUZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS , tem o prazer de apresentar o Laudo Completo de Avaliação Imobiliária para identificar o Valor de Mercado para Venda.

A avaliação foi elaborada baseada nos dados disponíveis no mercado, em cumprimento com os nossos contatos com corretores e profissionais especializados no mercado local, bem como nas metodologias previstas na norma NBR 14.653:2001, e suas partes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O presente Laudo Completo de Avaliação Imobiliária contém **12 páginas** e destinar-se-á única e exclusivamente ao uso interno da empresa Contratante. A publicação ou divulgação deste Laudo Completo de Avaliação Imobiliária não será permitida sem autorização formal por escrito da empresa emissora, Vitor de Avila Lauz, CRECI nº 74.413f, e no caso de eventual permissão, deverá ser feita em sua integralidade, não sendo permitida em nenhuma hipótese a divulgação ou publicação parcial. Ainda na reprodução de qualquer informação, a fonte deverá ser sempre citada, sob as penalidades cíveis e criminais impostas pela violação de direitos autorais.

Da propriedade em estudo: trata-se do lote 1 (4.022,95m²) , lote 2 (16.454,53m²) descrito no mapa, rua Hugo Carlos Lang , 2001 em frente ao Viaduto Principal do Distrito Industrial de PELOTAS e de Acesso a Cidade onde se encontram as BR 392 e a BR 116, situado no município PELOTAS/RS,

De acordo com o que foi solicitado, com as “Premissas e Disclaimers” descritas no Laudo de Avaliação Imobiliária, com as tendências de mercado na região na qual o imóvel está inserido, nas especificações técnicas do imóvel e nas práticas do mercado imobiliário, concluímos os seguintes valores para o imóvel, na data de 12 de NOVEMBRO de 2024, em:

CÁLCULOS				
IMÓVEL / TIPO DE VALOR	ÁREA (M)	VALOR DE MERCADO PARA VENDA M (R\$)	VALOR DE MERCADO PARA LOCAÇÃO (R\$)	VALOR PARA LIQUIDAÇÃO FORÇADA (R\$)
VALOR DE CONSTRUÇÃO				
VALOR DE TERRENO	390,67	8.000.000,00		
VALOR TOTAL		8.000.000,00		

Fonte: Compilado por DORO E LAUZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CRECI: 27555J.
Este com o Registro na Prefeitura De sob o n ° , melhor descrito na matricula de imóveis n °62.989 do
REGISTRO DE IMÓVEIS - PELOTAS - 1 ° ZONA COMARCA DE PELOTAS RS.
O valor total descrito refere-se as duas áreas e o valor é proporcional a suas metragens.

Este Laudo Completo de Avaliação Imobiliária, bem como as indicações de valores estão sujeitos às premissas e exclusões de responsabilidade descritas no item “Premissas e Disclaimer” deste Laudo bem como certas condições extraordinárias, hipotéticas e definições, descritas abaixo, se houver.

PREMISSAS EXTRAORDINÁRIAS

Premissas extraordinárias são fatos conhecidos que alteram a conclusão do avaliador. Caso à data da avaliação este fato seja conhecido ou tenha possibilidade de ser real, este é tratado como uma premissa extraordinária.

- Esta avaliação não possui premissas extraordinárias.

PREMISSAS HIPOTÉTICAS

Premissas hipotéticas são situações contrárias a realidade, quando o avaliador por indicação do cliente simula um fato que não existe ou é desconhecido à data da avaliação.

- Esta avaliação não possui condições hipotéticas.

Esta carta não possui validade como opinião de valor se separada do laudo completo que contém os textos, fotos, anexos e conclusões que embasam este estudo.

Agradecemos a oportunidade e permanecemos à inteira disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CRECI: 27555J
CNPJ: 53.095.760/0001-96

MAPA E FOTOS DA PROPRIEDADE EM ESTUDO

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

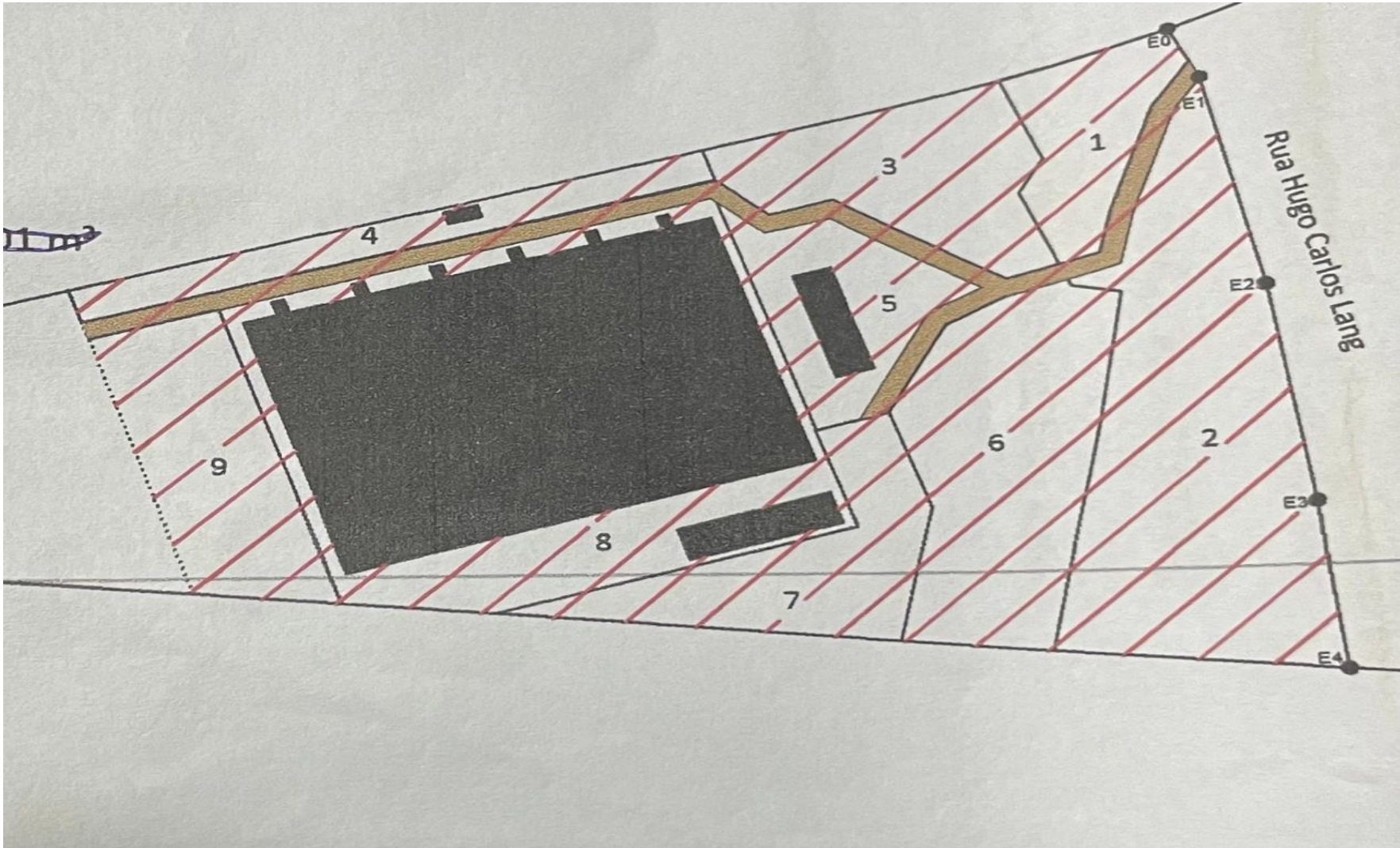


FOTO DA ÁREA 1



FOTO DA ÁREA 1



FOTO DA ÁREA 1



FOTO DA ÁREA 2



FOTO DA ÁREA 2



FOTO DA ÁREA 2



FOTO DA ÁREA 2



Observação:

Ao avaliar um imóvel, é crucial considerar diversas variáveis que impactam diretamente seu valor de mercado. No caso presente, o imóvel se apresenta precisando de manutenção para que seja melhor avaliado.

O imóvel avaliado é caracterizada por ser no DISTRITO INDUSTRIAL da cidade, possui rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública, transporte público, rede de esgoto, rede telefônica, linhas de transporte público, serviço de coleta de lixo, TV a cabo.

CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO

Certificamos que com o melhor do nosso conhecimento de mercado e julgamentos:

- As declarações e fatos contidos neste relatório são verdadeiros e corretos;
- A análise, opiniões e conclusões são limitadas apenas pelas Premissas e Disclaimers bem como Condições Hipotéticas e Extraordinárias, e refletem nossas opiniões, análises imparciais e conclusões;
- Não tenho interesse presente ou futuro na propriedade em estudo bem como interesse pessoal relativo às partes envolvidas;
- Não temos preconceito com relação à propriedade em estudo ou às partes envolvidas com esta contratação;
- Meu comprometimento para com este trabalho não foi condicionado à desenvolver ou reportar resultados pré-determinados;
- Minha análises, opiniões, resultados e este laudo foram desenvolvidos em conformidade com o que preceitua a NBR 14.653:2001
- e suas partes da ABNT; e
- Minha remuneração para execução deste Laudo não depende do desenvolvimento ou conclusão de um valor predeterminado ou estipulado, que favoreça à necessidade do contratante, ou a ocorrência de evento posterior relacionado ao uso deste Laudo de avaliação.

CRECI: 27555J
CNPJ: 53.095.760/0001-96